

Interesse de agir, legitimatio ad causam e controvérsia no processo perante a Corte Internacional de Justiça

Interest to Sue, Standing, and Dispute in Proceedings before the International Court of Justice

Federico Travan

Possui Pós-Doutorado em Direito Internacional Público (Université de Genève, Suíça, 2025), Doutorado em Direito Internacional e da União Europeia (Università di Roma “La Sapienza”, 2023, reconhecido pela Universidade de São Paulo, 2024) e Mestrado e Graduação conjuntos em Direito (Laurea Magistrale in Giurisprudenza, Università di Udine, 2016). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público, Direito da União Europeia, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito. Membro da SIDI (Società Italiana di Diritto Internazionale, 2019). Tem artigos publicados em renomadas revistas científicas italianas, brasileiras e internacionais. Bolsista de excelência da Confederação Suíça (Swiss Government Excellence Scholarship, 2025). Bolsista de doutorado do MIUR (Ministero dell’Istruzione, dell’Università e della Ricerca, Itália, 2019-2022). E-mail: federicotravan@gmail.com | Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9335830512600094> | ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3255-2890>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 22, n. 1, e5283, janeiro-abril, 2026 - ISSN 2238-0604

[Recebido/Received: 30 novembro 2025; Aceito/Accepted: 29 abril 2026;

Publicado/Published: 10 agosto 2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i1.5283>

Resumo

Uma ilustre doutrina (Gaetano Morelli) havia afastado a possibilidade de que o interesse de agir viesse a desempenhar um papel autônomo no processo internacional. O caso das *Alegações de genocídio (Ucrânia c. Federação Russa)* repropõe o problema, que é discutido neste estudo tanto em sua dimensão teórica, referente ao processo internacional em geral, quanto, sobretudo, no que diz respeito ao processo perante a Corte Internacional de Justiça. No contexto específico do sistema processual da Corte, diversos elementos levam a considerar que o interesse de agir constitui uma condição autônoma de admissibilidade da demanda, funcional a diferentes necessidades de proteção. Em particular, o interesse de agir assumiria a função geral de coibir aquelas ações que não podem resultar em uma sentença que produza efeitos jurídicos úteis para a parte requerente e para o ordenamento jurídico, além das que, por diversas razões, impliquem abusos do processo. Ao distinguir o interesse de agir tanto da controvérsia quanto da legitimidade processual, passam a ser considerados, por fim, dois problemas específicos para os quais tais distinções têm relevância, a saber: a ordem de tratamento das questões preliminares e o efeito de coisa julgada das sentenças da Corte nos casos que têm por objeto a violação de obrigações *erga omnes*.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça; Ucrânia c. Federação Russa; Interesse de agir; Controvérsia; Legitimidade processual; Abuso do processo.

Abstract

An authoritative view (Gaetano Morelli) had excluded that the interest to sue could play an autonomous role in international proceedings. The case of the *Allegations of Genocide (Ukraine v. Russian Federation)* re-proposes the problem, which is discussed in this article both in its theoretical dimension, pertaining to international proceedings in general, and, above all, with regard to the proceedings before the International Court of Justice. In the particular context of the latter, multiple elements lead to the view that the interest to sue constitutes an autonomous condition of admissibility of the application, which is functional to various exigencies of protection. It would serve, notably, the general purpose of preventing actions that cannot result in a judgment producing useful legal effects for the applicant and the legal order, as well as actions that, on various grounds, entail an abuse of process. In distinguishing the interest to sue from both the existence of the dispute and standing, two specific problems are ultimately considered for which such distinctions are relevant, namely: the order of treatment of preliminary questions and the *res judicata* effect of the Court's judgments in cases concerning the violation of *erga omnes* obligations.

Keywords: International Court of Justice; Ukraine v. Russian Federation; Interest to sue; Dispute; Standing; Abuse of process.

1 Introdução

De acordo com uma tese insigne e de longa data, defendida pelo Juiz Gaetano Morelli em seu voto no caso dos *Camarões do Norte*, decidido pela Corte Internacional de Justiça em 1963, o interesse de agir não constituiria uma condição autônoma da ação em processos internacionais de tipo interestadual. Isto é, ele seria absorvido pela condição processual da existência da controvérsia, no sentido de que, quando uma

controvérsia entre Estados existe, o interesse de agir é *in re ipsa*, não podendo faltar um “interesse” por parte de ambos os Estados em disputa na solução de quaisquer controvérsias¹.

Das dobras da decisão preliminar da Corte Internacional de Justiça, de 2 de fevereiro de 2024, no caso das *Alegações de genocídio com base na Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio (Ucrânia c. Federação Russa)*, o problema do interesse de agir em processos internacionais, conforme formulado por Morelli, volta a apresentar-se de modo concreto². A partir deste caso, vale a pena discuti-lo em breve e considerar as seguintes questões jurídicas: 1) se o interesse de agir, como condição autônoma de admissibilidade da ação, pode existir, em geral, em processos internacionais de tipo interestadual; 2) se essa condição autônoma da ação existe, em concreto, no sistema processual específico da Corte Internacional de Justiça; 3) caso se reconheça o interesse de agir como condição autônoma no processo perante a Corte Internacional de Justiça, qual seria o conteúdo concreto desta condição, ou seja: quando, no âmbito de um determinado caso, se pode dizer que o Estado autor possui interesse de agir?

Além disso, é oportuno deter-se sobre as razões da importância da distinção, no âmbito do processo internacional, entre, por um lado, o interesse de agir e a controvérsia; e, por outro lado, entre o interesse e a legitimidade processual (*legitimatio ad causam*). Como se verá, as distinções conceituais – que, ao nosso ver, são existentes, se bem que às vezes um pouco abafadas – adquirem uma relevância específica em relação a dois problemas: a ordem de tratamento entre questões preliminares e a eficácia “relativa” da coisa julgada internacional em casos de “public interest litigation”.

2 O caso das *Alegações de genocídio com base na Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio (Ucrânia c. Federação Russa)*

Nos dias imediatamente sucessivos ao início da notória “operação militar especial” da Federação Russa no território ucraniano, em fevereiro de 2022, a Ucrânia instaurou um processo perante a Corte Internacional de Justiça contra a Federação Russa. Este processo, que, sob a perspectiva do direito internacional processual,

- 1 Corte Internacional de Justiça, *Camarões do Norte (Camarões c. Reino Unido)*, decisão de 2 de dezembro de 1963, opinião individual do Juiz Morelli, *I.C.J. Reports* 1963, p. 132-133, parágrafo 3. A tese é retomada, *telle quelle*, em: MORELLI, Gaetano. Esperienze giudiziarie sulla nozione di controversia internazionale. *Rivista di Diritto Internazionale*, 1964, p. 10.
- 2 Com a expressão “interesse de agir” se faz referência ao mesmo conceito que, por vezes, é denominado, pela doutrina brasileira do processo civil, “interesse processual”. Pela equivalência terminológica, v. RANGEL DINAMARCO, Cândido. *Instituições de direito processual civil*, vol. II, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 309.

apresenta diversos desdobramentos de notável interesse³, encontra-se atualmente pendente na fase de mérito. Aqui serão considerados apenas os pontos relevantes para a análise e a discussão do interesse de agir no processo internacional.

A Ucrânia apresentou uma petição bastante atípica em processos internacionais. Em vez de pedir à Corte uma declaração de violação de obrigações internacionais por parte do Estado requerido, o Governo ucraniano solicitou que a Corte estabelecesse que ele, ou seja, o próprio Estado requerente, *não cometeu* genocídio no Donbass⁴. Diante da apresentação pela Federação Russa de uma exceção preliminar de inadmissibilidade dessa petição, com base em argumentos que não abrangiam, senão de forma indireta, o perfil do interesse de agir⁵, o Estado requerente respondeu argumentando que a petição era admissível porque se referia a uma *disputa* sobre o cometimento de genocídio pela Ucrânia no Donbass; uma disputa que, na medida em que existia, qualquer um dos dois Estados em litígio poderia levar à Corte⁶.

A Corte rejeitou a exceção russa, porém sem aceitar o argumento ucraniano. Na opinião da Corte, que, em um trecho antecedente da sentença, já havia declarado que a controvérsia sobre o objeto da demanda era subsistente⁷, a petição ucraniana era admissível porque, “dans un contexte aussi particulier” como o do conflito em ato e considerando as razões aduzidas em sua justificativa, o “intérêt juridique” do Estado requerente para a resolução da disputa relativa ao (não) cometimento do genocídio tinha que ser reconhecido⁸.

Sobre esse ponto, que, da decisão em questão, é o único aqui relevante, o raciocínio da Corte foi aceito, nas suas premissas, pelo Juiz Abraham, que – embora concluindo no sentido da ausência, no caso concreto, de circunstâncias especiais capazes de justificar a admissibilidade de uma petição como aquela ucraniana⁹ – manifestou-se a favor da existência do “intérêt pour agir” como princípio fundamental do processo internacional e condição para a admissibilidade da ação no processo perante a Corte Internacional de Justiça¹⁰.

Outros juízes, por outro lado, manifestaram uma clara oposição à existência do interesse de agir como condição autônoma da ação e, retomando, embora sem citá-

3 Cf. WIGARD, Kyra; POMSON, Ori; MCINTYRE, Juliette. Keeping Score: An Empirical Analysis of the Interventions in Ukraine v Russia. *Journal of International Dispute Settlement*, 2023, p. 305 ss.; GATTINI, Andrea. La sostituzione della domanda nel corso del processo come causa di irricevibilità nell'affare delle allegazioni di genocidio. *Rivista di Diritto Internazionale*, 2024, p. 814 ss.

4 Requerimento da Ucrânia de 26 de fevereiro de 2022, parágrafo 30 (a). A atipicidade dessa forma de demanda processual no processo perante a Corte foi remarcada pela própria Corte na sentença de 2 de fevereiro de 2024, parágrafo 101.

5 Exceções preliminares da Federação Russa, parágrafo 275 ss.

6 Declaração escrita contendo as observações e conclusões sobre as exceções preliminares, parágrafo 160.

7 Sentença de 2 de fevereiro de 2024, parágrafo 47 ss.

8 *Ibid.*, parágrafo 108.

9 Ver sua opinião parcialmente dissidente, parágrafos 10, 14 ss.

10 *Ibid.*, parágrafo 8.

la, a tese de Gaetano Morelli, concluíram no sentido da absorção do interesse de agir na condição – a única relevante – da existência da controvérsia. O Juiz Tomka, em específico, com referência ao “interesse jurídico” da Ucrânia, afirmou que, “in the presence of a dispute, which is the relevant condition, there is no doubt [...] that a State may institute proceedings before the Court”¹¹. A Juíza Charlesworth declarou: “[i]n circumstances where there is a dispute between two States [...] both have a legal interest in the resolution of the dispute”¹².

3 O conceito de interesse de agir e a sua distinção da *legitimatío ad causam*

O “interesse jurídico” a que a Corte se referiu, e que foi discutido nas opiniões individuais e dissidentes acima mencionadas, é distinto tanto do interesse de natureza substantiva, que constitui o conteúdo intrínseco de posições jurídicas subjetivas que o ordenamento pretende proteger¹³, quanto da “qualidade” ou legitimidade processual, também conhecida como *ius standi in iudicio*, que se relaciona com o suposto (*rectius*: afirmado) direito do Estado às posições jurídicas subjetivas reivindicadas por ele com o pedido. A Corte, de fato, referiu-se ao interesse jurídico *à solução da controvérsia* (“*intérêt juridique [...] de régler le différend*”)¹⁴, o que, por si só, seria suficiente – mesmo, quer-se dizer, sem considerar os demais argumentos apresentados neste trabalho – para excluir a relevância, a fim de conferir significado ao conceito utilizado pela Corte, tanto do interesse substancial quanto da legitimidade processual. Embora haja uma certa tendência na doutrina, dadas as conexões por vezes sutis entre os dois institutos¹⁵, de usar a expressão “interesse de agir” para se referir à legitimidade processual¹⁶, os dois perfis da *legitimatío ad causam* e do interesse processual permanecem conceitualmente separados¹⁷: é o segundo conceito, que, em termos

11 Declaração do Juiz Tomka, parágrafo 13.

12 Opinião individual da Juíza Charlesworth, parágrafo 29.

13 Cf., por exemplo, JHERING, Rudolf von. *Geist des römischen Rechts*. 3 ed. Leipzig: Druck und Verlag von Breitkopf und Härtel, 1865, parágrafo 60 ss., onde se encontra a famosa definição do direito subjetivo como “Selbstschutz des Interesses”.

14 Sentença de 2 de fevereiro de 2024, parágrafo 108.

15 Cf. MBAYE, Kéba. L'intérêt pour agir devant la Cour internationale de justice. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, 1988-II, p. 259 ss.

16 V., por exemplo, PAPA, Maria Irene. Interesse ad agire dinanzi alla Corte internazionale di giustizia e tutela di valori collettivi nella sentenza sul caso Belgio c. Senegal, *Diritti Umani e Diritto Internazionale*, 2013, p. 79 ss.; THOUVENIN, Jean-Marc. La saisine de la Cour internationale de justice en cas de violation des règles fondamentales de l'ordre juridique international. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (coord.). *The Fundamental Rules of the International Legal Order*, Leiden: Nijhoff, 2006, p. 324 ss.

17 Cf. BOLLECKER-STERN, Brigitte. *Le préjudice dans la théorie de la responsabilité internationale*.

gerais, diz respeito à *utilidade* que o Estado pode extrair da sentença ou, segundo outra perspectiva, do processo¹⁸, que dá sentido à expressão aqui utilizada pela Corte.

O “interesse jurídico” ao qual a Corte se referiu é, retomando as palavras de Gaetano Morelli, “l’*intérêt à obtenir une décision sur le fond*”¹⁹. Nas tradições jurídicas francesas e italianas, esse interesse fundamenta a ação (*point d’intérêt, point d’action*), determina sua admissibilidade e é tradicionalmente chamado, no sentido próprio, “interesse de agir”²⁰. Um fundamento diferente, ainda que o conteúdo concreto do instituto seja análogo, caracteriza o conceito na tradição processual alemã, onde a doutrina se vale do termo *Rechtsschutzbedürfnis*²¹. Na Alemanha, a possibilidade de proteção judicial é consequente à avaliação do propósito do processo (*Zweck des Prozeßinstituts*), que deve ser meritório sob a perspectiva do interesse público do ordenamento jurídico²². No Brasil, o interesse de agir está mais relacionado com a tradição processual de origem francesa e italiana e diz respeito à utilidade objetiva que o autor pode obter por meio do exercício da ação²³.

A questão de quando a utilidade da ação se concretiza é extremamente complexa e tem sido objeto de discussões intermináveis no âmbito da teoria geral do processo. De acordo com uma perspectiva mais restrita e formal, o interesse existe em concreto e, portanto, a ação é admissível, ou o processo não está desprovido de propósito legítimo, quando há uma lesão potencial a um direito subjetivo reivindicado²⁴. Segundo uma perspectiva mais ampla e menos formal, por sua vez, o interesse de agir existe em concreto e fundamenta a ação quando o autor, mesmo na ausência da pretensão, *stricto sensu*, de um direito subjetivo, pode, de qualquer modo, extrair alguma vantagem ou utilidade do processo, em face de um dano sofrido²⁵. Consideraremos o problema do

Paris: Pedone, 1973, p. 61; e, na teoria geral do processo, ATTARDI, Aldo. Interesse ad agire, *Novissimo Digesto Italiano*, vol. VIII, 1962, p. 843.

18 Para essa discussão, ver: MARINELLI, Marino. *La clausola generale dell’art. 100 c.p.c.*, Trento: Quaderni del Dipartimento, 2005, p. 118 ss.

19 Opinião individual do Juiz Morelli, *I.C.J. Reports* 1963, cit., parágrafo 3.

20 Cf. CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*, Paris: LexisNexis, 2009, p. 236 ss.; ATTARDI, Aldo. *L’interesse ad agire*, Padova: Cedam, 1955.

21 WACH, Adolf. *Handbuch des deutschen Zivilprozessrechts*, Leipzig: Duncker & Humblot, 1885, p. 22.

22 SCHÖNKE, Adolf. Il bisogno di tutela giuridica: un concetto giusprocessualistico fondamentale. *Rivista di Diritto Processuale*, 1948, p. 132 ss.

23 DA CUNHA LIMA FREIRE, Rodrigo. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005; SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1 (Teoria geral do direito processual civil), São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2011, p. 409 ss.

24 A tese é antiga. Cf., por exemplo, BUTERA, Antonio. Interesse ad agire, *Enciclopedia Giuridica Italiana*, vol. VIII, parte II, 1913, p. 542 ss., bem como as referências ao pensamento de Mortara ali relatadas; ATTARDI, Aldo. Interesse ad agire, *Novissimo Digesto Italiano*, vol. VIII, 1962, p. 844.

25 Esta ideia é ainda mais antiga e constitui o primeiro núcleo informal de emergência do instituto do interesse de agir. Cf., por exemplo, GRANATA, Letterio. *Dell’azione e della competenza*. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1893, parágrafo 9, p. 50; PONCET, Benigne. *Trattato delle azioni*, traduzido por Lanzellotti. Napoli: Stamperia della Società Filomatica, 1827, p. 2, onde se fala

conteúdo concreto do interesse de agir mais adiante no texto, apenas na dimensão específica do processo perante a Corte Internacional de Justiça.

Em uma discussão sobre o problema da existência do interesse de agir, como condição autônoma da ação, no âmbito do processo internacional, é importante salientar os traços fundamentais das diferentes naturezas e funções – já na própria teoria geral do processo – entre o interesse de agir e a *legitimatío ad causam*. Sem necessidade de retomar nos detalhes uma discussão teórica que é “clássica” no direito processual civil, e que, como tal, tem sido objeto de uma amplíssima literatura, basta, para os fins da nossa análise, lembrar que – conforme apontado por diversos mestres da teoria do processo – a legitimidade processual diz respeito ao poder de exercer a ação, e põe o problema da fonte desse poder²⁶; o interesse de agir, ao contrário, presupõe a existência de tal poder e diz respeito à questão, bem distinta, da utilidade dos efeitos da sentença que pode ser pronunciada na sequência do exercício da ação²⁷.

Tal diferença conceitual entre essas duas categorias do direito processual também se manifesta no âmbito do processo internacional. O caso das *Alegações de genocídio* fornece demonstração inequívoca. Neste caso, de fato, ninguém poderia argumentar de forma persuasiva que a referência da Corte ao “interesse jurídico” diga respeito à legitimidade processual da Ucrânia. Que a *legitimatío ad causam* do Estado requerente esteja plenamente estabelecida, jamais foi questionado; o poder de exercer a ação está fundamentado nas circunstâncias de ser a Ucrânia o único Estado, juntamente com o Estado requerido, parte da controvérsia, e de existir um válido título de jurisdição – a cláusula compromissória na Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio – para submeter tal controvérsia à Corte²⁸. Tal referência, então, não pode dizer respeito a outra questão senão à utilidade do processo e da sentença de mérito para o Estado requerente e, nessa perspectiva, associa-se ao conceito de interesse de agir na teoria do processo.

de “utilidade razoável”. A respeito do conteúdo do interesse, que é extremamente complexo e muito debatido na teoria processual, ver SASSANI, Bruno. *Note sul concetto di interesse ad agire*. Rimini: Maggioli, 1983, p. 22 ss.

26 Cf. ALLORIO, Enrico. *Diatriba breve sulla legittimazione ad agire*. *Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile*, 1955; BETTI, Emilio. *Legittimazione ad agire e rapporto sostanziale*. *Giurisprudenza Italiana*, 1949, 1, I; CARNELUTTI, Francesco. *Lite e processo (postilla)*. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1928, I.

27 Cf. SASSANI, Bruno. *Note sul concetto di interesse ad agire*. Rimini: Maggioli, 1983. Isso posto, e sem prejuízo, portanto, da distinção entre os dois conceitos, deve-se também levar em conta que uma parte da doutrina considera a legitimidade processual como um “aspecto do interesse de agir”, RANGEL DINAMARCO, Cândido. *Instituições de direito processual civil*, vol. II, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 314 ss.

28 V. o artigo IX da Convenção.

4 O problema do interesse de agir no processo internacional em geral

É necessário considerar, agora, se o interesse de agir pode ser fundamentado, como condição autônoma da ação, no processo internacional em geral, ou seja, em *qualquer* processo internacional de tipo inter-estatal.

Que tal interesse – um pivô essencial na arquitetura do processo de direito interno²⁹ – constitua um instituto central e autônomo também, em geral, do processo internacional, pode, na nossa apreciação, ser questionado³⁰.

Não parece fácil, de fato, reconstruir uma norma, ou princípio, do ordenamento internacional que estabeleceria, para todos os processos de tipo interestatal, a condição de “agir” exclusivamente para obter uma certa – qual exatamente? – utilidade. A existência de uma norma internacional geral, costumeira ou não, com esse conteúdo nunca foi demonstrada e, aparentemente, nem evocada. Ao contrário, deve-se registrar que múltiplas vozes continuam negando até mesmo a possibilidade da existência de normas costumeiras processuais no direito internacional³¹. E, para quem admite a possibilidade, permanece o problema da demonstração das modalidades de formação do costume processual, o qual dificilmente seria consequente à prática dos Estados, se este elemento for interpretado à luz do pensamento da doutrina tradicional e dos desdobramentos mais recentes nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional³².

Por outro lado, não seria fácil encontrar o fundamento das exigências protegidas pelo interesse de agir nem na própria estrutura do ordenamento internacional, nem – conforme um método sugerido para a generalidade dos institutos processuais – na “natureza” e nas “bases” da “jurisdição internacional”³³. Na ausência de uma autoridade jurisdicional universal pré-estabelecida – de um juiz que preexiste, isto é, em todos os casos e para todos os sujeitos do ordenamento, independentemente do consentimento dos Estados –, a ação não pode derivar, no ordenamento internacional, nem de uma *fattispecie* abstrata (norma), nem do direito subjetivo³⁴. Ela pode encontrar uma base, se a disputa existir, somente em um título de jurisdição. É, portanto, vã e logicamente injustificada a tentativa de construir uma teoria geral da ação

29 Pelo menos de matriz ocidental. Veja a análise detalhada de VAN DIJK, Pieter. *Judicial Review of Governmental Action and the Requirement of an Interest to Sue*. Den Haag: Sijthoff & Noordhoff, 1980.

30 *Contra*, veja *ibid*, p. 484-485.

31 Veja algumas referências na obra de NEGRI, Stefania. *I principi generali del processo internazionale nella giurisprudenza della Corte internazionale di giustizia*. Napoli: Edizioni scientifiche, 2002, p. 32.

32 Cf. International Law Commission, Draft Conclusions on Identification of Customary International Law, with Commentaries, 2018.

33 Veja AGO, Roberto. Eccezioni “non esclusivamente preliminari”. In: *Il processo internazionale: studi in onore di Gaetano Morelli*, Milano: Giuffrè, 1975, p. 16.

34 Pelo fundamento da ação no direito processual civil, cf., por todos, CHIOVENDA, Giuseppe. *L'azione nel sistema dei diritti*. In: *Saggi di diritto processuale civile*, I, Milano: Giuffrè, 1993, p. 3 ss.

internacional, que seja válida para todos os tribunais e baseada no conceito de interesse. Como aponta a doutrina, “non esiste, dal punto di vista del diritto internazionale generale, il diritto d’azione”³⁵.

Além disso, em um ordenamento desprovido de legislador e de uma autoridade social *que não seja* a mesma dos seus sujeitos³⁶, o princípio do interesse de agir suscita problemas teóricos graves. Isto porque a essência do interesse de agir reside, ainda mais do que na proteção de exigências particulares das partes, na definição abstrata e geral da *relevância social* da situação proposta ao juiz (“rilievo sociale della situazione proposta al giudice”)³⁷. O interesse de agir funciona como uma “válvula” que permite o ingresso na esfera da tutela jurisdicional somente àquelas situações que o ordenamento jurídico considera dignas de proteção³⁸. Como não há, acima dos Estados, alguma autoridade alheia, é possível que esta avaliação preexistia no ordenamento internacional, ou, talvez, deve-se crer que são os próprios Estados, no momento de iniciar um processo internacional, a determinar a relevância da situação proposta ao tribunal?³⁹

Considerando o conjunto dessas dificuldades teóricas e, sobretudo, a ausência, no ordenamento internacional geral, de uma configuração da ação, deve-se excluir que o interesse de agir, que tradicionalmente é visto como uma “medida da ação” (*l’intérêt est la mesure des actions*)⁴⁰, possa ser fundamentado como instituto do processo internacional *em geral*. Portanto, não é surpreendente observar que não há quase nenhum traço explícito de tal instituto jurídico nas regras processuais e na jurisprudência dos tribunais internacionais⁴¹.

35 FERRARI BRAVO, Luigi. *La prova nel processo internazionale*. Napoli: Jovene, 1958, p. 55.

36 *Contra*, QUADRI, Rolando. *Diritto internazionale pubblico*. Napoli: Liguori, 1968, p. 25 ss., mas é lícito duvidar que essa opinião corresponda à realidade do ordenamento internacional. A ideia de um “Ente sociale” configurado como *poder* (“potere”) que, embora não personificado nem organizado, existe na dimensão factual e é “superiore ai consociati individualmente considerati” (*ibid.*, p. 27) parece ter encontrado poucos ecos a partir das últimas décadas do século XX.

37 NASI, Antonio. Interesse ad agire. In: *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXII, 1972, p. 31.

38 Cf. SASSANI, Bruno. *Note sul concetto di interesse ad agire*. Rimini: Maggioli, 1983, p. 36 ss.

39 Embora indiretamente, a questão é abordada em: MORELLI, Gaetano. *La sentenza internazionale*, Padova: Cedam, 1931, p. 208 ss., onde se observa que, se o ordenamento interno prefigura uma resolução preventiva e abstrata de todos os possíveis conflitos de interesses (ele teria por alcance de “comporre preventivamente ed in astratto tutti i possibili conflitti di interessi”), isso não ocorre, em vez, no ordenamento internacional. O que importa, para o desenrolar do processo, seria, então, apenas o interesse dos Estados em litígio (ou de um deles, *ibid.*, p. 181-182) na resolução da controvérsia. Na perspectiva do eminente autor, o direito internacional não avaliaria, portanto, a relevância social das controvérsias; qualquer controvérsia seria passível de ser conhecida e resolvida pelo juiz internacional apenas pela existência de vontade, nesse sentido, dos Estados em conflito.

40 Cf. MARINELLI, Marino. *La clausola generale dell’art. 100 c.p.c.* Trento: Quaderni del Dipartimento, 2005, p. 22 ss.; SCERNI, Mario. La procédure de la Cour permanente de justice internationale, *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International*, 1938-III, p. 609-610.

41 BOS, Maarten. *Les conditions du procès en droit international public*. Leiden: Brill, 1957, p. 215.

5 O interesse de agir no sistema processual da Corte Internacional de Justiça

Os termos do problema parecem diferentes se nos voltarmos para a especificidade do sistema processual da Corte Internacional de Justiça.

É verdade que mesmo aqui, entre as disposições do Estatuto da Corte e das Regras sobre o procedimento, não há nenhuma referência – nem indireta – ao interesse de agir. A referência do artigo 62 do Estatuto, que condiciona a admissibilidade da “intervenção” à existência, por parte do Estado interveniente, de um “interesse de natureza jurídica *que possa ser afetado* pela decisão do caso”, em nada pode ajudar, diferentemente de como se tem erroneamente acreditado⁴². Como demonstra, sem necessidade de mais argumentos, o trecho da disposição indicado em itálico, fica claro que o interesse exigido pela disposição não tem nada a ver com o que se discute nestas páginas, já que é um interesse de natureza substancial⁴³. Qualquer inferência lógica é, portanto, prejudicada pela natureza totalmente heterogênea dos conceitos⁴⁴.

No entanto, apesar do silêncio das normas, vários elementos levam à conclusão de que o interesse de agir tem, ao longo do tempo, se tornado uma condição independente da ação nos processos perante a Corte Internacional de Justiça.

5.1 O interesse de agir como princípio geral do direito processual civil e sua aplicação, no contexto do processo perante a Corte, por meio do artigo 38 (1) (c) do Estatuto

Em primeiro lugar, uma extensa análise de direito comparado tem demonstrado que o interesse de agir pode ser considerado um “princípio geral” do direito processual doméstico⁴⁵.

Tal princípio de direito interno não pode complementar – nos termos do artigo 38(1)(c) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça – o direito internacional

42 Cf. *ibid.*

43 Cf., entre outros, DOUSSIS, Emmanuella. Intérêt juridique et intervention devant la Cour internationale de justice. *Revue Générale de Droit International Public*, 2001, p. 64; QUÉNEUDEC, Jean-Pierre. La notion d'État intéressé en droit international. In: *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, 1995-III, p. 416.

44 *A fortiori*, devem-se rejeitar as conclusões dos autores que, apesar de sua ambição de discutir a relevância do “interesse de agir” no processo perante a Corte, acabam por ampliar o escopo do conceito para incluir, abertamente, “l'intérêt substantiel concernant le fond même du litige”, DIAITÉ, Ibou. L'intérêt à agir devant la C.I.J. *Annales Africaines*, 1968, p. 38. Veja também SCALLE, Georges. Rapport sur la procédure arbitrale. In: *Annuaire de la Commission du Droit International*, 1950, vol. 2, A/CN.4/18, p. 135, parágrafo 74.

45 Veja VAN DIJK, Pieter. *Judicial Review of Governmental Action and the Requirement of an Interest to Sue*. Den Haag: Sijthoff & Noordhoff, 1980, pp. 21, 25, 370, 483.

aplicável ao processo internacional em geral. Isso é impedido pelas considerações acima, ou seja, a constatação de que na ordem jurídica internacional, no atual estágio de seu desenvolvimento, não existem nem uma jurisdição única universal, nem uma configuração geral da ação.

As conclusões, porém, devem ser diferentes no que diz respeito ao sistema processual específico da Corte, no qual a ação unilateral existe e está bem articulada. Portanto, é difícil ver por que a *requête*, em processos perante a Corte, não poderia ser fundada, da mesma forma que a ação civil no direito interno, no princípio segundo o qual “l’intérêt est la mesure de l’action”. A base da aplicação do instituto, no processo perante a Corte, seria constituída pelo mecanismo de integração previsto no art. 38(1) (c), acima citado, sendo este princípio do direito doméstico compatível com a estrutura e o regime do sistema processual específico da Corte.

Uma tal integração não poderia ser excluída *a priori*, é claro, nem mesmo em relação a outros sistemas processuais internacionais específicos – como o do Tribunal Internacional para o Direito do Mar – que conhecem um “direito de ação” semelhante. Em geral, parece que o interesse de agir *pode* desempenhar uma função em todos os sistemas processuais dos tribunais internacionais *pré-estabelecidos*⁴⁶. Estes, porém, como se sabe, não abrangem a generalidade dos tribunais internacionais⁴⁷.

5.2 A emergência do instituto na jurisprudência da Corte

A existência do interesse de agir como condição processual independente no sistema processual da Corte Internacional de Justiça é confirmada por diversos elementos na jurisprudência da Corte.

Deve-se observar, em primeiro lugar, que a Corte nunca excluiu a existência dessa condição; e isso parece tanto mais digno de nota quanto mais se reconhece que a discussão sobre o interesse de agir deve ter necessariamente ocorrido, no seio do colégio, no momento de decidir certos casos em que o conceito foi evocado tanto pelas partes quanto por alguns juízes em opiniões individuais ou dissidentes⁴⁸.

Que a condição de admissibilidade relativa ao interesse de agir tenha um valor e um papel autônomos pode também ser deduzido – e foi, por vários comentadores, inferido – a partir de alguns casos que aqui se consideram brevemente, dentro dos limites desse aspecto.

46 Trata-se de mera possibilidade. De fato, nos outros sistemas processuais de tribunais internacionais pré-estabelecidos, não parece haver evidência da presença dos demais elementos (jurisprudência, doutrina, etc.) que, conforme exposto no texto, contribuem para fundamentar a existência do instituto no processo perante a Corte Internacional de Justiça.

47 De fato, ainda são muito frequentes os casos submetidos pelos Estados a tribunais arbitrais *ad hoc*.

48 Cf., por exemplo, as *plaidoiries* de Weil no âmbito do caso relativo aos *Camarões do Norte*, I.C.J. *Pleadings, Northern Cameroons*, vol. II, em especial p. 344; e a opinião dissidente do presidente Winiarski no caso relativo ao *Sudoeste Africano*, sentença de 21 de dezembro de 1962, I.C.J. *Reports* 1962, p. 455 ss.

A sentença de 2 de fevereiro de 2024, no caso das *Alegações de genocídio*, não pode deixar margem para dúvidas a esse respeito, pois a Corte – após ter estabelecido a existência da disputa sobre o objeto da demanda – evocou o “interesse jurídico à solução da controvérsia” como condição específica (e decisiva) para a admissibilidade do pedido⁴⁹. A sentença constitui, na jurisprudência da Corte, a referência mais clara e direta à condição processual do interesse de agir e à função que ele desempenha no âmbito das “questões preliminares”⁵⁰.

Uma referência ao interesse processual também é visível na decisão da Corte Permanente de Justiça Internacional no caso *Wimbledon*, embora o interesse de agir, nesse caso, tenha adquirido relevância como condição estabelecida no título de jurisdição⁵¹. Como foi apontado pela doutrina, o interesse referido pela Corte, ou seja, o interesse dos Estados requerentes “à l'exécution des stipulations qui concernent le Canal de Kiel”, não poderia se encaixar em outra categoria processual do que aquela do interesse de agir. Tratou-se, de fato, de uma aplicação do interesse como condição da existência do direito de recorrer à Corte (“interesse come condizione dell'esistenza del diritto di ricorso alla Corte”)⁵².

Indireta, mas não menos significativa, é a referência ao instituto na sentença no caso dos *Camarões do Norte*, em que a Corte, após a constatação da existência do litígio⁵³, havia declarado que sua sentença “must have some practical consequence in the sense that it can affect existing legal rights or obligations of the parties, thus removing uncertainty from their legal relations”, concluindo, por fim, no sentido de que tal condição não era verificada no caso específico⁵⁴. As palavras da Corte, como foi apropriadamente observado⁵⁵, não podem deixar de aludir ao interesse de agir, entendido como uma condição destinada a evitar que o processo seja instaurado com o propósito de obter pronunciamentos ociosos ou meramente acadêmicos, ou, em todo caso, medidas desprovidas de qualquer utilidade jurídica para as partes e para o ordenamento. Tais palavras são particularmente significativas, uma vez que expressam a ideia, compartilhada pela maioria dos juízes⁵⁶, de que a existência de uma controvérsia *não* comporta, *por si só*, interesse em tê-la resolvida pelo processo de Haia.

49 *Supra*, parágrafo 2.

50 MORELLI, Gaetano. Questioni preliminari nel processo internazionale. *Rivista di Diritto Internazionale*, 1971, p. 5 ss.

51 Veja a sentença de 17 de agosto de 1923, parte III, p. 20.

52 *Nota à margem da sentença no caso Wimbledon. Rivista di Diritto Internazionale*, 1924, p. 148.

53 Decisão de 2 de dezembro de 1963, *I.C.J. Reports* 1963, p. 27.

54 *Ibid.*, p. 34.

55 Veja MBAYE, Kéba. L'intérêt pour agir devant la Cour internationale de justice. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, 1988-II, p. 285 ss.; MIAJA DE LA MUELA, Adolfo. El interés de las partes en el proceso ante el Tribunal Internacional de Justicia. In: *Il processo internazionale: studi in onore di Gaetano Morelli*. Milano: Giuffrè, 1975, p. 540-541.

56 Uma opinião dissidente foi expressa, como visto, pelo juiz Gaetano Morelli (*supra*, parágrafo 1).

5.3 A opinião quase unânime da doutrina

O pensamento doutrinário, como elemento “subsidiário” para a determinação das normas jurídicas, nos termos do artigo 38(1)(d) do Estatuto da CIJ, revela-se igualmente importante para fundamentar a existência do “interesse”, como condição autônoma da ação, perante a Corte Internacional de Justiça.

De fato, é inquestionável que a tese de Morelli permaneceu isolada na literatura. A quase unanimidade da doutrina – embora, é verdade, sem analisar aprofundadamente o problema – declara o interesse de agir existente, como condição autônoma, no sistema processual da Corte Internacional de Justiça⁵⁷. Como se pode inferir, *inter alia*, dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional, quando a opinião da doutrina é (quase) unânime, esse dado, se lido em conjunto com os demais elementos normativos e jurisprudenciais, pode adquirir certa importância na reconstrução de um instituto do direito internacional⁵⁸.

5.4 Os princípios da boa administração da justiça e de economia processual e a “extração” do interesse de agir

Por fim, o interesse de agir pode ser “extraído” (*Gewinnung*)⁵⁹, no contexto do direito processual da Corte, de certos princípios – os quais se tornaram, ao longo do tempo, fundamentais – que informam esse direito, como, em particular, o da “boa administração da justiça”.

É bem sabido que a Corte frequentemente se refere a esse princípio⁶⁰ e que ele constitui, na ausência de regulamentação positiva, a base de institutos de importância

57 Além dos trabalhos de MBAYE, BOLLECKER-STERN, VAN DIJK, BOS, MIAJA DE LA MUELA, citados acima, cf. também, entre outros autores, ABI-SAAB, Georges. *Les exceptions préliminaires dans la procédure de la Cour internationale*, Paris: Pedone, 1967, p. 130 ss.; DE VISSCHER, Charles. *Aspects récents du droit procédural de la Cour internationale de justice*. Paris: Pedone, 1966, p. 62-63; ROSENNE, Shabtai. *The Law and Practice of the International Court*, Leiden: Brill, 2006, p. 1170-1171; SCERNI, Mario. *La procédure de la Cour permanente de justice internationale*, *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, 1938-III, p. 609-610; SCANDAMIS, Nicolas. *Le jugement déclaratoire entre États*. Paris: Pedone, 1975, p. 186 ss. Um exemplo raro de posicionamento a favor da tese de Morelli e, portanto, de negação do caráter de autonomia do interesse de agir no processo internacional se encontra em: DAVÌ, Angelo. *L'intervento davanti alla Corte internazionale di giustizia*. Napoli: Jovene, 1984, p. 173 ss., especialmente rodapé 52.

58 A matéria, como se sabe, está sob análise pela Comissão de Direito Internacional. Pelo que aqui releva, v. First Report on Subsidiary Means for the Determination of Rules of International Law (UN Doc. A/CN.4/760), p. 100 ss. V., também, Corte Permanente de Justiça Internacional, sentença de 7 de setembro de 1927 no caso *Lotus*, C.P.J.I., Série A, n. 10, p. 31.

59 Sobre a extração ou derivação de normas ou institutos jurídicos a partir do invólucro de um princípio, v. ESSER, Josef. *Grundsatz und Norm in der richterlichen Fortbildung des Privatrechts*, Tübingen: Mohr, 1990, p. 39 ss.

60 Cf. KOLB, Robert. La maxime de la “bonne administration de la justice” dans la jurisprudence internationale, *L'Observateur des Nations Unies*, 2009, p. 5 ss.

primordial no direito processual da Corte⁶¹. A exigência de que o pedido seja fundamentado no interesse de agir, portanto, também pode derivar, em um sistema processual sofisticado e abrangente como o de Haia, da necessidade “institucional” da Corte de coibir os pedidos que não visem “uno scopo [...] che il diritto internazionale considera sufficiente per giustificare un accertamento e una decisione”⁶²; e isso com o objetivo de salvaguardar o melhor exercício de sua função e, ao mesmo tempo, evitar, de acordo com o princípio da economia processual, o desperdício inútil de atividade judicial⁶³.

É provável que essa exigência tenha sido sentida pela Corte no contexto do caso das *Alegações de genocídio*. De fato, a Corte admitiu o interesse da Ucrânia em apresentar o pedido “inverso”, voltado a obter uma “declaração de conformidade”⁶⁴; porém, como já lembramos, isso ocorreu apenas devido às circunstâncias “particulares” do caso, o que sugere evidentemente que, em geral, um pedido como o do Estado requerente seria inadmissível por falta de interesse. A solução adotada pela Corte deve ser avaliada de forma favorável, e isso não apenas pela necessidade prática de evitar uma afluência excessiva de recursos inversos para obter uma declaração de conformidade – como poderia acontecer, especialmente quando o limiar para a existência da disputa é baixo, se o interesse de agir fosse considerado *in re ipsa*⁶⁵ –, mas também na medida em que não há, no objeto de tais recursos, nenhuma posição jurídica subjetiva da qual o Estado requerente possa buscar uma determinação judicial⁶⁶.

61 Por exemplo, as exceções preliminares. Veja a sentença da Corte Permanente de Justiça Internacional de 30 de agosto de 1924 no caso *Mavrommatis, C.P.J.I.*, Série A, n. 2, p. 16.

62 SALVIOLI, Gabriele. *Tutela dei diritti e interessi internazionali*. Padova: Cedam, 1941, p. 203 ss.

63 Para uma interpretação nesse sentido da função do interesse de agir, cf. GRASSO, Eduardo. Note per un rinnovato discorso sull’interesse ad agire, *Jus*, 1968, p. 349 ss. Veja também VAN DIJK, Pieter. *Judicial Review of Governmental Action and the Requirement of an Interest to Sue*. Den Haag: Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 21; MBAYE, Kéba. L’intérêt pour agir devant la Cour internationale de justice. *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International*, 1988-II, p. 231, onde se afirma que o interesse de agir tem por finalidade impedir todas aquelas ações que, na medida em que são desprovidas de qualquer utilidade, “encombreraient abusivement les rôles”.

64 Para os diferentes nomes atribuídos ao pedido ucraniano, consulte a declaração escrita contendo as observações e conclusões sobre as exceções preliminares, cit., parágrafo 162, e as exceções preliminares da Federação Russa, cit., parágrafo 274.

65 Veja a opinião dissidente do vice-presidente Gevorgian, alegada à sentença de 2 de fevereiro de 2024, parágrafo 15.

66 Para a proposição de que a função da Corte não pode ser mera “autenticação” ou “certificação” de boa conduta, veja a opinião individual do juiz *ad hoc* Daudet, alegada à sentença de 2 de fevereiro de 2024, parágrafo 7.

6 O problema do conteúdo concreto do interesse de agir e a relação entre interesse processual e interesse substancial

Essa última observação, após termos dado solução positiva ao problema da existência do interesse, como condição autônoma da ação, no processo perante a Corte Internacional de Justiça, leva a algumas breves considerações sobre a questão do conteúdo concreto do interesse de agir no âmbito deste processo.

Se é verdade que na definição dos conteúdos concretos do interesse de agir faltam, já na teoria geral do processo, “precisão” e “certeza”⁶⁷; e se essa imprecisão marca os contornos do instituto também, e ainda mais, no contexto dos processos perante a Corte Internacional de Justiça; por outro lado, deve-se ao menos observar que vários elementos, tanto na jurisprudência da Corte quanto na literatura, sugerem que seria difícil admitir a existência de um “interesse” em recorrer à Corte quando não há – ou não pode haver, nas circunstâncias do caso⁶⁸ – uma *posição jurídica substancial de qualquer espécie* por parte do Estado demandante, seja um direito subjetivo ou um interesse substancial protegido pelo ordenamento jurídico⁶⁹.

Na jurisprudência, é essencial lembrar, a esse respeito, o caso dos *Camarões do Norte*, em que a Corte declarou: “it is not the function of a court merely to provide a basis for political action if no question of *actual legal rights* is involved”⁷⁰. Igualmente significativo é o caso da *África Sul-ocidental*. Na sentença de mérito, de 1966, a Corte afirmou: “States can appear before the Court [...] even if their object in so doing is only to obtain a declaratory judgment. The moment they so appear however, it is necessary for them, even for that limited purpose, to establish, in relation to the defendant party in the case, the existence of a *legal right or interest* in the subject-matter of their claim, *such as to entitle them to the declarations or pronouncements they seek*”⁷¹. Desse trecho da sentença emerge com clareza a relação entre o interesse processual e as posições jurídicas substantivas subjacentes. É preciso que haja (*rectius*: possa haver) um direito subjetivo ou um interesse substancial protegido pelo ordenamento jurídico *para que se justifique a pronúncia judicial*, ou seja, para que seja verificada, no contexto de um caso determinado, a condição processual do interesse de agir⁷².

67 INVREA, Francesco. Interesse e azione. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1928, p. 321.

68 Um caso ilustrativo é o da reivindicação por parte de um Estado de direitos soberanos sobre uma ilha que desapareceu.

69 Cf. BLECKMANN, Albert. The Subjective Right in Public International Law, *German Yearbook of International Law*, 1985, p. 144 ss.; CERETI, Carlo. *La tutela giuridica degli interessi internazionali*. Milano: Vita e pensiero, 1929.

70 Decisão de 2 de dezembro de 1963, cit., p. 37, ênfase adicionada.

71 Sentença de 18 de julho de 1966, *I.C.J. Reports* 1966, p. 34.

72 “[O] interesse de agir é condição para o exercício da ação, e tem aspecto essencialmente processual, não podendo ser confundido com a presença de um interesse substancial, núcleo de um direito subjetivo material”, MARQUES DE CAMARGO, Daniel. Interesse de agir, tutela declaratória e a

Na literatura, Salvioli escreveu que há interesse em propor ação quando o teor do pedido e a enunciação da *causa petendi* indicam que o direito *pode existir*⁷³. Mbaye afirmou que, para propor uma ação, é necessário reivindicar direitos ou interesses substanciais e demonstrar que a situação subjetiva pode ser modificada pela sentença⁷⁴. Em geral, não é comum encontrar, na doutrina, a afirmação de uma ideia divergente. Uma rara exceção é no pensamento de Rosenne em 1965⁷⁵.

Na ausência de qualquer situação jurídica subjetiva como objeto da petição e do processo, parece difícil reconstruir em termos concretos a utilidade jurídica de uma sentença declaratória da Corte⁷⁶. Essa seria facilmente confundível com um parecer emitido no contexto da função *consultiva*⁷⁷; tal função, contudo, perante a Corte Internacional de Justiça, não pode ser ativada pelos Estados⁷⁸. Nessa perspectiva, a nosso ver, a falta de interesse de agir poderia até indicar a presença daquelas “circunstâncias excepcionais” às quais a Corte, de acordo com sua jurisprudência consolidada, condiciona a constatação de um “abuso do processo”⁷⁹.

busca de uma jurisdição efetiva. *Argumenta Journal Law*, vol. 4, 2013, n. 4, p. 68. Há, contudo, como observamos, uma relação essencial entre os dois interesses.

73 SALVIOLI, Gabriele. Problèmes de procédure dans la jurisprudence internationale. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, 1957-I, p. 559 ss. Sobre a relação entre a *causa petendi* e o interesse de agir, v. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 173 ss.

74 MBAYE, Kéba. L'intérêt pour agir devant la Cour internationale de justice. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, 1988-II, pp. 252, 261, 269. Cf. também VAN DIJK, Pieter. *Judicial Review of Governmental Action and the Requirement of an Interest to Sue*. Den Haag: Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 397.

75 ROSENNE, Shabtai. *The Law and Practice of the International Court*, Leiden: Sijthoff, 1965, p. 519, onde se afirma que o Estado demandante “must be able to show some direct concern in the outcome of the case [...] even if that concern cannot be neatly reduced to precise categories of protection of the rights or of the interests of that State”. Nas versões sucessivas do livro, não é dado encontrar mais tal ideia.

76 O interesse de agir apresenta as maiores dificuldades teóricas no âmbito da ação de natureza declaratória. Isso não se constata apenas no direito internacional, mas também, por exemplo, no direito processual civil brasileiro. V., a esse respeito, CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Interesse de agir na ação declaratória*, Curitiba: Juruá, 2002; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 174-175: “a determinação do interesse de agir, na ação de natureza declaratória [...] constitui um dos problemas cuja solução apresenta enormes dificuldades na atuação do direito”; MARQUES DE CAMARGO, Daniel. Interesse de agir, tutela declaratória e a busca de uma jurisdição efetiva. *Argumenta Journal Law*, vol. 4, 2013, n. 4, p. 69 ss.

77 Cf. KOLB, Robert. *La Cour internationale de justice*. Paris: Pedone, 2013, p. 779 ss.

78 Art. 96 da Carta das Nações Unidas.

79 Ver, em particular, a sentença de 6 de junho de 2018, proferida no caso *Imunidades e processos penais*, *I.C.J. Reports* 2018, p. 336, parágrafo 150.

7 O interesse de agir como instrumento para impedir ações abusivas

O instituto do interesse de agir, reconstruído de acordo com a teoria da suposta lesão a uma posição jurídica subjetiva protegida pelo ordenamento, desempenha papel decisivo na determinação da inadmissibilidade, em geral, e sujeito a exceções devidas a contextos particulares, de reivindicações “inversas” semelhantes àquela ucraniana. Se o interesse em preservar a reputação ou defender a honra não é, de fato, protegido, por si, pelo ordenamento internacional⁸⁰; se, em outras palavras, no sistema jurídico internacional não há espaço, com exceção de títulos particulares entre as partes, para *iudicia diffamationis* ou *iactationis*⁸¹, a única via disponível aos Estados para responder a meras “acusações” feitas contra eles parece ser aquela político-diplomática⁸². Isso significa que quaisquer recursos à Corte que busquem mera declaração de que a própria conduta está em conformidade com o direito internacional são, salvo a presença de razões particulares, inadmissíveis por falta de interesse de agir, *não obstante* a possível existência de controvérsia quanto à ilegalidade dessa conduta⁸³.

Uma tal tese, que decorre da interpretação da sentença da Corte Internacional de Justiça no caso das *Alegações de genocídio* e da análise teórica dos conteúdos

80 Por exemplo, não existem, no ordenamento internacional, obrigações de não acusar um Estado da comissão de genocídio. A demanda ucraniana, no caso das *Alegações de genocídio*, não poderia ser justificada, portanto, com base na exigência de ressarcimento da lesão à honra ou à reputação decorrente da acusação russa de genocídio ucraniano no Donbass.

81 Sobre a relação entre estes e o problema do interesse de agir, v. BUTERA, Antonio. Interesse ad agire. *Enciclopedia Giuridica Italiana*, vol. VIII, parte II, 1913, p. 549-550.

82 Veja, nesse sentido, no âmbito da sentença da Corte Internacional de Justiça de 2 de fevereiro de 2024, no caso das *Alegações de genocídio*, a opinião parcialmente dissidente do Juiz Abraham, parágrafo 10 ss., e a declaração do Juiz Bennouna, parágrafo 11.

83 Esta tese, que pode, à primeira vista, parecer radical, é coerente com as exigências que, no ordenamento jurídico, justificam o instituto do interesse de agir. Uma ação que não vise nem à apuração da violação de obrigações (de outrem), nem à constatação de situações subjetivas ativas próprias (existência do direito) ou de outrem (inexistência do direito: *negative Feststellungsklage*), só pode ter efeitos jurídicos úteis, para a parte demandante e para o ordenamento, em casos excepcionais. Além disso, a tese parece estar em consonância com as ideias expressas, em um contexto diferente, por uma doutrina brasileira de renome, segundo a qual haveria uma distinção entre o “interesse na solução de um problema jurídico”, que pode ser satisfeito mediante a utilização de diferentes portas de acesso à justiça, e o “interesse no processo judicial”. O interesse no processo judicial, ou seja, o interesse de agir, deve ser analisado considerando a natureza da ação, as características do caso, a existência (ou não) de outras portas para a solução adequada do problema jurídico e a preferência pela solução consensual (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Ensaio sobre a reconstrução dogmática do interesse de agir no sistema brasileiro de justiça multiportas. online, p. 19). Também no ordenamento internacional, nos casos referidos no texto, deve-se dar preferência à solução consensual, que é extrajudicial e de natureza diplomático-política; o processo só se justifica em casos excepcionais, como o das *Alegações de genocídio*.

concretos do interesse de agir, contribui para a elaboração de uma teoria das funções desse instituto no processo internacional. Na nossa apreciação, ele assumiria uma função geral de coibir as ações que, para não conterem, no próprio objeto, nenhum pedido de determinação de posições jurídicas subjetivas, se assemelham a demandas de pareceres, sendo, portanto, ações *tout court* abusivas no sistema da CIJ. Os abusos, nessa perspectiva, seriam ainda mais evidentes em todos os casos em que um Estado ativasse a jurisdição contenciosa da Corte para obter uma certidão de boa conduta (por exemplo, a declaração de não ter violado obrigações internacionais decorrentes de um tratado) que possa ser útil ao próprio Estado para fins meramente diplomáticos-políticos⁸⁴.

8 Relevância da distinção entre as questões da existência da controvérsia, *legitimatío ad causam* e interesse de agir:

a) a ordem de tratamento das questões preliminares

Ao longo do trabalho, foram identificadas diversas perspectivas de relevância jurídica da distinção conceitual entre as condições da existência da controvérsia, legitimidade processual e interesse de agir no processo perante a Corte Internacional de Justiça. É oportuno, agora, apresentar breves considerações sobre dois problemas processuais específicos, para cuja solução as distinções traçadas adquirem significado prático-aplicativo de grande importância.

Em primeiro lugar, a distinção entre as três categorias é relevante para o problema da ordem de tratamento das questões preliminares. Estas são as questões que devem ser conhecidas e julgadas antes do mérito da causa, pois a possibilidade de julgar o mérito depende da solução positiva de tais questões, ou seja, da determinação da existência dos “pressupostos processuais” (em breve: a jurisdição do tribunal e as condições de admissibilidade da demanda)⁸⁵. O problema da identificação de uma ordem de tratamento entre as questões preliminares é complexo e atravessa toda a história da Corte Internacional de Justiça⁸⁶. Ele transcende os limites do presente estudo, que tem por objeto a análise de apenas três questões preliminares, todas concernentes à

84 *Contra*, no que diz respeito à questão da admissibilidade, no processo internacional, das ações para a declaração da conformidade, BORCHARD, Edwin. *Declaratory Judgments in International Law. American Journal of International Law*, 1935, p. 489 ss.

85 Cf. MORELLI, Gaetano. *Questioni preliminari nel processo internazionale. Rivista di Diritto Internazionale*, 1971, p. 5 ss.

86 Cf. DOLLEMAN, John. *Preliminaire excepties voor het Internationaal Gerechtshof*. Leiden: Sijthoff, 1949, p. 143 ss.; MABROUK, Mohieddine. *Les exceptions de procédure devant les juridictions internationales*, Paris: Pichon & Durand-Auzias, 1966, p. 269-270; KOLB, Robert. *The International Court of Justice*, Oxford: Hart, 2014, p. 247 ss.

“admissibilidade”⁸⁷, ou seja, a existência da controvérsia, a *legitimatío ad causam* e o interesse de agir. Contudo, como este estudo examina especificamente as relações entre essas três condições, deve ser analisada a questão da ordem de tratamento *entre elas*.

A jurisprudência da Corte não deixa margem de dúvida quanto à prioridade (quase) absoluta que a questão da existência da controvérsia assume não só entre as questões de admissibilidade, mas também, mais em geral, entre todas as questões preliminares no processo perante a Corte⁸⁸. Tal prioridade é logicamente justificada, pois, faltando a controvérsia entre as partes, falta o pressuposto fundamental para justificar o exercício da jurisdição (até mesmo “preliminar”) da Corte⁸⁹.

Portanto, nos casos em que a Corte constate a existência da controvérsia, o problema se reduz à ordem de tratamento entre as questões da legitimidade processual e do interesse de agir. A jurisprudência da Corte, a esse respeito, não fornece elementos claros. Ademais, as teses apresentadas pela doutrina, seja considerando o problema na dimensão específica do processo internacional, seja na amplitude da teoria geral do processo, são antitéticas⁹⁰.

A nosso ver, se se consideram os traços da distinção *conceitual* entre as categorias, a solução decorre da lógica jurídica. De fato, não seria fácil opor-se à ideia de que, antes de analisar a questão relativa à utilidade dos efeitos que podem decorrer do exercício da ação, a Corte deve verificar se a ação pode ser exercida, ou seja, se o Estado requerente possui *legitimatío ad causam*. O interesse de agir, conseqüentemente, seria objeto de decisão sucessiva.

Contudo, é preciso observar que não faltam casos em que a questão da legitimidade processual apresenta um nível de complexidade bastante elevado, *inter alia*, por estar entrelaçada com o mérito da causa⁹¹. Se, em caso específico, emergir, *in*

87 Cf. WITENBERG, Joseph. La recevabilité des réclamations devant les juridictions internationales. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, 1932-III, p. 5 ss.; ABI-SAAB, Georges. *Les exceptions préliminaires dans la procédure de la Cour internationale*, Paris: Pedone, 1967, p. 91 ss.

88 A este respeito, um exemplo ilustrativo é, mais uma vez, o caso das *Alegações de genocídio*, cf. sentença de 2 de fevereiro de 2024, parágrafo 47 ss. Sobre a questão da existência da controvérsia, v. DIMETTO, Marco. *La nozione di controversia nel processo dinanzi alla Corte internazionale di giustizia*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2022. Só as questões (raras) relativas à mera instauração do processo (*saisine*) têm prioridade sobre a questão da existência da controvérsia. Cf. ABI-SAAB, Georges. *Les exceptions préliminaires dans la procédure de la Cour internationale*, Paris: Pedone, 1967, p. 49 ss.

89 É evidente que, se não houver controvérsia entre as partes, até a cognição das questões de competência da Corte e de admissibilidade da demanda seria totalmente inútil e injustificada.

90 *Ex multis*, cf., para a tese da prioridade do interesse de agir, BOLLECKER-STERN, Brigitte. *Le préjudice dans la théorie de la responsabilité internationale*, Paris: Pedone, 1973, p. 61; e, para a tese oposta, QUADRI, Rolando. Interesse ad agere, “*legitimatío ad causam*” e giudizio di delibazione. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1937, II, p. 158.

91 Isso ocorreu, em particular, no caso do *Sudoeste Africano*. Cf. FERRARI BRAVO, Luigi. Note in margine alla recente sentenza della Corte internazionale di giustizia nel caso dell’Africa Sud-occidentale. *Rivista di Diritto Internazionale*, 1963, p. 337 ss.; CHENG, Bin. The 1966 South-West

limine litis, que a sentença não pode produzir efeitos úteis ou que o exercício da ação é abusivo, a Corte pode inverter a ordem natural de tratamento e decidir a questão do interesse de agir com prioridade, conforme o princípio da economia processual.

9 Segue: *b)* a solução do problema de coordenar a coisa julgada internacional com a expansão da legitimidade processual nos casos concernentes às violações de obrigações *erga omnes*

Existe ainda outro problema cuja solução pode ser encontrada com base na distinção conceitual que apresentamos entre a *legitimatatio ad causam* e o interesse de agir. É notório que, na última década, a Corte Internacional de Justiça tem sido acionada em diversos casos relativos a “interesses coletivos” da comunidade internacional, ou seja, à violação de obrigações internacionais decorrentes do *ius cogens* e de natureza *erga omnes*⁹². Em particular, a Corte foi acionada por Estados que, com base nos Artigos sobre a responsabilidade internacional dos Estados, de 2001, podemos definir como “não especialmente afetados”⁹³. A Corte reconheceu a *legitimatatio ad causam* desses Estados, estendendo, assim, a todos os *omnes* o poder de recorrer a ela quando a questão que forma o objeto do pedido for relativa à alegada violação de obrigações decorrentes do direito internacional imperativo⁹⁴. A extensão a todos os *omnes*, independentemente de interesses particulares em jogo no processo, da legitimidade processual em casos de “public interest litigation”, levanta dificuldades de coordenação entre as consequências dessa jurisprudência expansiva em matéria de *ius standi* e a força de caso julgado da sentença internacional⁹⁵.

É verdade que a coisa julgada, perante a Corte Internacional de Justiça, tem efeitos relativos, na medida em que a sentença internacional é obrigatória apenas entre as partes e, portanto, “fixa a coisa” (*Feststellung, res iudicata*), de forma incontestável, apenas entre elas⁹⁶. Este regime, no entanto, foi concebido e estabelecido numa época

Africa Judgment of the World Court. *Current Legal Problems*, 1967, p. 181 ss.

92 Para as consequências decorrentes da violação de obrigações cuja fonte se encontra em normas voltadas à tutela de interesses coletivos, v. CANNIZZARO, Enzo. *Diritto internazionale*. Torino: Giappichelli, 2023, p. 435 ss. Para a diferença entre obrigações *erga omnes* e *ius cogens*, v. PICONE, Paolo. La distinzione tra norme internazionali di jus cogens e norme che producono obblighi erga omnes. *Rivista di Diritto Internazionale*, 2008, p. 5 ss.

93 Cf. International Law Commission, Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries, 2001.

94 Cf., em particular, a sentença de 22 de julho de 2022 no caso *Gâmbia c. Myanmar*, I.C.J. Reports, 2022, p. 515-516, parágrafos 107-108.

95 Cf. a opinião dissidente da Juíza Xue, alegada à sentença de 22 de julho de 2022, cit., p. 523, parágrafo 11.

96 Para o conceito de *Feststellung*, v. CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile*. vol. I. Torino: Giappichelli, 2010, p. 167. Para reflexões profundas sobre o conceito de *res iudicata*, v. CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e competenza. In: *Saggi di diritto processuale civile*. vol. II.

em que o único cenário imaginável de processo internacional dizia respeito a relações bilaterais entre Estados, ou seja, a “interesses particulares” em jogo entre eles. Quando o caso diz respeito a interesses coletivos, devem-se considerar, em abstrato, duas soluções alternativas: 1) a sentença produz efeitos para todos os *omnes*, com a consequência que se superaria a relatividade da coisa julgada, em contraste com o teor literal dos artigos 59 e 60 do Estatuto da Corte; 2) a sentença produz efeitos só para os Estados partes do caso e, conseqüentemente, não prejudica a *legitimatío ad causam* dos outros *omnes* – que permaneceram alheios ao processo – em um procedimento posterior que tenha por objeto a apreciação da violação das mesmas obrigações internacionais.

Afastar-se do teor literal dos artigos do Estatuto e, portanto, do caráter relativo da força de coisa julgada da sentença internacional, em casos que envolvam interesses coletivos, não parece uma tarefa fácil. Em nossa opinião, seria possível sustentar, com base em argumentos à luz da teoria geral do ordenamento e do processo internacional, que a força de coisa julgada é *erga omnes* ao menos para aquela parte do objeto da causa que diz respeito à averiguação de fatos e do direito objetivo – fatos e direito objetivo que, na estrutura *erga omnes* da relação obrigatória, são indiscutivelmente comuns a todos os sujeitos da relação, com a consequência de que seria insensato concluir que a determinação contida na sentença se aplica apenas aos Estados partes no processo. Contudo, essa ideia não encontra, por enquanto, respaldo no direito positivo⁹⁷ e, considerado o teor do disposto no Estatuto, é oportuno ter mais cautela e concluir que, no estado atual do regime processual da Corte, é a segunda alternativa mencionada acima que prevalece. De tal modo, poderia ocorrer que – em essência – o *mesmo caso* seja novamente julgado perante a Corte, se e quando outro Estado, que não tenha sido parte no primeiro processo, iniciar procedimento por meio de ação com *petitum* e *causa petendi* idênticos. Em conclusão, os outros *omnes* conservam a legitimidade processual, o que implica que a força de coisa julgada da primeira sentença seja inquestionavelmente frágil⁹⁸.

Milano: Giuffrè, 1993, p. 411 ss.; CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e preclusione. In: *Saggi di diritto processuale civile*. vol. III. Milano: Giuffrè, 1993, p. 231 ss. É importante lembrar, no entanto, que a doutrina internacionalista tem identificado alguns casos excepcionais em que o efeito da coisa julgada poderia, talvez, se estender a Estados que não foram partes no processo. Cf. DE VISSCHER, Charles. La chose jugée devant la Cour internationale de La Haye. *Revue Belge de Droit International*, 1965, p. 5 ss.

97 É necessário ressaltar, no entanto, que, até o momento, não houve nenhum caso que tenha oferecido à Corte a oportunidade de abordar a questão. Uma oportunidade será oferecida no momento de decidir, no mérito, o caso entre a Gâmbia e o Myanmar, atualmente pendente perante a Corte.

98 Acreditamos que, no âmbito do segundo processo, uma exceção de coisa julgada, com que o Estado demandado levantasse a identidade do *petitum* e da *causa petendi* entre o caso decidido e o pendente, seria rejeitada pela não coincidência das partes nos dois casos. Faltaria, em outras palavras, o elemento subjetivo, tradicionalmente considerado indispensável na teoria da coisa julgada internacional. Cf. a opinião dissidente do Juiz Anzilotti alegada à sentença da Corte Permanente de Justiça Internacional, de 16 de dezembro de 1927, no caso da *Interpretação das sentenças n. 7 e 8 (Fábrica em Chorzów)*, Série A, n. 13, p. 23 ss.

Uma maneira de resolver o problema e, assim, coordenar a tendência expansiva da legitimidade processual em casos relacionados a interesses coletivos e a força de coisa julgada da sentença internacional é valorizar, no contexto do segundo caso iniciado perante a Corte, o conceito de interesse de agir. É verdade, em definitiva, que a *legitimitas ad causam* seria dificilmente negada a outros *omnes* no segundo processo. Nele, no entanto, deveria-se avaliar se há interesse de agir do Estado demandante, que pretenderia voltar a litigar, em essência, o mesmo caso já decidido com sentença com força (relativa) de coisa julgada, em contraste, de fato, com o princípio da não apelabilidade das sentenças da Corte.

O interesse de agir poderia certamente existir, em particular, no caso em que o primeiro processo tenha sido iniciado por um Estado não especialmente prejudicado pelas condutas supostamente ilícitas, e o segundo, ao contrário, seja instaurado pelo Estado diretamente prejudicado por essas mesmas condutas. É também certamente possível que, no caso concreto, não exista interesse de agir, uma vez que, por exemplo, o Estado que inicia o segundo processo tenha apenas o propósito de reabrir, por razões de interesse meramente político, a discussão de uma questão que já resultou em sentença definitiva. De qualquer modo, é sempre e apenas a avaliação da *utilidade dos efeitos da sentença*, para o Estado demandante e para o ordenamento jurídico, que deve determinar a decisão da Corte. Esta teria, em outras palavras, por objeto a condição do interesse de agir, a qual tem natureza e função autônomas, no processo perante a Corte, tanto em relação à existência da controvérsia quanto à *legitimitas ad causam*.

Referências

ABI-SAAB, Georges. *Les exceptions préliminaires dans la procédure de la Cour internationale*. Paris: Pedone, 1967.

AGO, Roberto. Eccezioni “non esclusivamente preliminari”. In: *Il processo internazionale: studi in onore di Gaetano Morelli*. Milano: Giuffrè, 1975, p. 1 ss.

ALLORIO, Enrico. Diatriba breve sulla legittimazione ad agire. *Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile*, 1955, p. 122 ss.

ATTARDI, Aldo. *L'interesse ad agire*. Padova: Cedam, 1955.

ATTARDI, Aldo. Interesse ad agire. *Novissimo Digesto Italiano*, vol. VIII, 1962, p. 840 ss.

BETTI, Emilio. Legittimazione ad agire e rapporto sostanziale. *Giurisprudenza italiana*, 1949, I, I, p. 765 ss.

BLECKMANN, Albert. The Subjective Right in Public International Law. *German Yearbook of International Law*, 1985, p. 144 ss.

BOLLECKER-STERN, Brigitte. *Le préjudice dans la théorie de la responsabilité internationale*. Paris: Pedone, 1973.

- BORCHARD, Edwin. Declaratory Judgments in International Law. *American Journal of International Law*, 1935, p. 488 ss.
- BOS, Maarten. *Les conditions du procès en droit international public*. Leiden: Brill, 1957.
- BUTERA, Antonio. Interesse ad agire. In: *Enciclopedia Giuridica Italiana*, vol. VIII, parte II, 1913, p. 494 ss.
- CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*. Paris: LexisNexis, 2009.
- CANNIZZARO, Enzo. *Diritto internazionale*. Torino: Giappichelli, 2023.
- CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Interesse de agir na ação declaratória*. Curitiba: Juruá, 2002.
- CARNELUTTI, Francesco. Lite e processo (postilla). *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1928, I, p. 102 ss.
- CERETI, Carlo. *La tutela giuridica degli interessi internazionali*. Milano: Vita e pensiero, 1929.
- CHENG, Bin. The 1966 South-West Africa Judgment of the World Court. *Current Legal Problems*, 1967, p. 181 ss.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e competenza. In: *Saggi di diritto processuale civile*. vol. II. Milano: Giuffrè, 1993, p. 411 ss.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e preclusione. In: *Saggi di diritto processuale civile*. vol. III. Milano: Giuffrè, 1993, p. 231 ss.
- CHIOVENDA, Giuseppe. L'azione nel sistema dei diritti. In: *Saggi di diritto procedurale civile*, I, Milano: Giuffrè, 1993, p. 3 ss.
- CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile*. vol. I. Torino: Giappichelli, 2010.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- DA CUNHA LIMA FREIRE, Rodrigo. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- DAVÌ, Angelo. *L'intervento davanti alla Corte internazionale di giustizia*. Napoli: Jovene, 1984.
- DE VISSCHER, Charles. *Aspects récents du droit procédural de la Cour internationale de justice*. Paris: Pedone, 1966.
- DE VISSCHER, Charles. La chose jugée devant la Cour internationale de La Haye. *Revue Belge de Droit International*, 1965, p. 5 ss.
- DIAITÉ, Ibou. L'intérêt à agir devant la C.I.J. *Annales africaines*, 1968, p. 37 ss.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Ensaio sobre a reconstrução dogmática do interesse de agir no sistema brasileiro de justiça multiportas. online.
- DIMETTO, Marco. *La nozione di controversia nel processo dinanzi alla Corte internazionale di giustizia*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2022.
- DOLLEMAN, John. *Preliminaire excepties voor het Internationaal Gerechtshof*. Leiden: Sijthoff,

1949.

DOUSSIS, Emmanuella. Intérêt juridique et intervention devant la Cour internationale de justice. *Revue Générale de Droit International Public*, 2001, p. 55 ss.

ESSER, Josef. *Grundsatz und Norm in der richterlichen Fortbildung des Privatrechts*. Tübingen: Mohr, 1990.

FERRARI BRAVO, Luigi. *La prova nel processo internazionale*. Napoli: Jovene, 1958.

FERRARI BRAVO, Luigi. Note in margine alla recente sentenza della Corte internazionale di giustizia nel caso dell'Africa Sud-occidentale. *Rivista di Diritto Internazionale*, 1963, p. 337 ss.

GATTINI, Andrea. La sostituzione della domanda nel corso del processo come causa di irrivocabilità nell'affare delle allegazioni di genocidio. *Rivista di Diritto Internazionale*, 2024, p. 814 ss.

GRANATA, Letterio. *Dell'azione e della competenza*. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1893.

GRASSO, Eduardo. Note per un rinnovato discorso sull'interesse ad agire. *Jus*, 1968, p. 349 ss.

INVREA, Francesco. Interesse e azione. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1928, I, p. 320 ss.

JHERING, Rudolf von. *Geist des römischen Rechts*. 3 ed. Leipzig: Druck und Verlag von Breitkopf und Härtel, 1865.

KOLB, Robert. *La Cour internationale de justice*. Paris: Pedone, 2013.

KOLB, Robert. *The International Court of Justice*. Oxford: Hart, 2014.

KOLB, Robert. La maxime de la "bonne administration de la justice" dans la jurisprudence internationale. *L'Observateur des Nations Unies*, 2009, p. 5 ss.

MABROUK, Mohieddine. *Les exceptions de procédure devant les juridictions internationales*. Paris: Pichon & Durand-Auzias, 1966.

MARINELLI, Marino. *La clausola generale dell'art. 100 c.p.c.* Trento: Quaderni del Dipartimento, 2005.

MARQUES DE CAMARGO, Daniel. Interesse de agir, tutela declaratória e a busca de uma jurisdição efetiva. *Argumenta Journal Law*, 2013, n. 4, p. 59 ss.

MBAYE, Kéba. L'intérêt pour agir devant la Cour internationale de justice. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, 1988-II, p. 225 ss.

MIAJA DE LA MUELA, Adolfo. El interés de las partes en el proceso ante el Tribunal Internacional de Justicia. In: *Il processo internazionale: studi in onore di Gaetano Morelli*, Milano: Giuffrè, 1975, p. 525 ss.

MORELLI, Gaetano. Esperienze giudiziarie sulla nozione di controversia internazionale. *Rivista di Diritto Internazionale*, 1964, p. 3 ss.

MORELLI, Gaetano. Questioni preliminari nel processo internazionale. *Rivista di Diritto Internazionale*, 1971, p. 5 ss.

NASI, Antonio. Interesse ad agire. In: *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXII, 1972, p. 28 ss.

- NEGRI, Stefania. *I principi generali del processo internazionale nella giurisprudenza della Corte internazionale di giustizia*. Napoli: Edizioni scientifiche, 2002.
- PAPA, Maria Irene. Interesse ad agire dinanzi alla Corte internazionale di giustizia e tutela di valori collettivi nella sentenza sul caso Belgio c. Senegal. *Diritti Umani e Diritto Internazionale*, 2013, p. 79 ss.
- PICONE, Paolo. La distinzione tra norme internazionali di jus cogens e norme che producono obblighi erga omnes. *Rivista di Diritto Internazionale*, 2008, p. 5 ss.
- PONCET, Benigne. *Trattato delle azioni*, traduzido por A. Lanzellotti. Napoli: Stamperia della Società Filomatica, 1827.
- QUADRI, Rolando. *Diritto internazionale pubblico*. Napoli: Liguori, 1968.
- QUADRI, Rolando. Interesse ad agire, “*legitimatio ad causam*” e giudizio di delibazione. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1937, II, p. 155 ss.
- QUÉNEUDEC, Jean-Pierre. La notion d’État intéressé en droit international. *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International*, 1995-III, p. 339 ss.
- RANGEL DINAMARCO, Cândido. *Instituições de direito processual civil*. vol. II, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ROSENNE, Shabtai. *The Law and Practice of the International Court*. Leiden: Sijthoff, 1965.
- ROSENNE, Shabtai. *The Law and Practice of the International Court*. Leiden: Brill, 2006.
- SALVIOLI, Gabriele. Problèmes de procédure dans la jurisprudence internationale. *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International*, 1957-I, p. 553 ss.
- SALVIOLI, Gabriele. *Tutela dei diritti e interessi internazionali*. Padova: Cedam, 1941.
- SASSANI, Bruno. *Note sul concetto di interesse ad agire*. Rimini: Maggioli, 1983.
- SCANDAMIS, Nicolas. *Le jugement déclaratoire entre États*. Paris: Pedone, 1975.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1 (Teoria geral do direito processual civil), 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SCELLE, Georges. Rapport sur la procédure arbitrale. In: *Annuaire de la Commission du Droit International*, 1950, vol. 2, A/CN.4/18.
- SCERNI, Mario. La procédure de la Cour permanente de justice internationale. *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International*, 1938-III, p. 561 ss.
- SCHÖNKE, Adolf. Il bisogno di tutela giuridica: un concetto giusprocessualistico fondamentale. *Rivista di Diritto Processuale*, 1948, I, p. 133 ss.
- THOUVENIN, Jean-Marc. La saisine de la Cour internationale de justice en cas de violation des règles fondamentales de l’ordre juridique international. In: TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (coord.). *The Fundamental Rules of the International Legal Order*, Leiden: Nijhoff, 2006, p. 311 ss.
- VAN DIJK, Pieter. *Judicial Review of Governmental Action and the Requirement of an Interest to Sue*. Den Haag: Sijthoff & Noordhoff, 1980.

WACH, Adolf. *Handbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1885.

WIGARD, Kyra; POMSON, Ori; MCINTYRE, Juliette. Keeping Score: An Empirical Analysis of the Interventions in Ukraine v Russia. *Journal of International Dispute Settlement*, 2023, p. 305 ss.

WITENBERG, Joseph. La recevabilité des réclamations devant les juridictions internationales. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, 1932-III, p. 5 ss.